



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002060/2008-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.199 – 1ª Turma Especial**
Data 14 de março de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOÃO NICOLAU ABIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 09/12, exige-se do contribuinte R\$ 4.312,59 de imposto suplementar, R\$ 3.234,44 de multa de ofício de 75% e R\$ 545,97 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até junho de 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 11, refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica quando confrontado com o informado pela finte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)), na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, anocalendarário de 2006.

Cientificado do lançamento em 07/08/2008 (fl.18), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 03/09/2008, a impugnação de fls.01/05, instruída com os documentos de fls. 06/07, onde alega em síntese que:

- 1. Os rendimentos considerados omitidos são resultado de ação revisional movida contra o INSS, processo nº 2003.70.09.011825-2, que buscou o recebimento de diferenças decorrentes do incorreto cálculo efetivado pelo órgão para deferimento de sua aposentadoria;*
- 2. A jurisprudência sobre o assunto é pacífica no entendimento de que valores obtidos através de ações revisionais não são passíveis de tributação, pois, se tivessem sido pagas no momento oportuno, mês a mês não atingiriam o valor do imposto de renda (cita jurisprudência sobre o assunto);*
- 3. Tais rendimentos tem natureza indenizatória, conseqüentemente não podem ser tributados.*

Ao final, requer:

- 1. Seja assegurado ao Impugnante o implemento de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive admissão das provas documentais através de fotocópia do processo revisional, outras que surgirem na decorrência do trâmite processual, provas testemunhais cujo rol será apresentado oportunamente, provas periciais, etc;*
- 2. ... que todos os atos administrativos interligados Notificação de Lançamento (sic) ora impugnado, doravante realizados, sejam acompanhados pelo impugnante;*
- 3. Seja cancelada a presente notificação de lançamento.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 21/28, que restou assim ementado:

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Não estando relacionado em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da incidência do imposto, há que se considerar tributável a percepção desta verba

caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, recentemente, foi alterado (Portaria MF n.º 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, determinando o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Processo nº 10940.002060/2008-66
Resolução nº **2801-000.199**

S2-TE01
Fl. 46

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA